



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO 045/2022/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I – Análise da minuta de contrato, referente ao processo de inexigibilidade nº 6-020/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em consultoria na instauração de mandato de procedimentos fiscais e assessoria tributaria, para atender a Secretaria Municipal de Receita;

II – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

I – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

2. Por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, o processo administrativo contratual nº 003/2022, constando a minuta do contrato, referente ao processo de Inexigibilidade nº 6-020/2021, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade, instruídos com documentos e informações necessárias.

3. Pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Administração e Tesouro realizar a contratação de empresa especializada em consultoria na instauração de mandato de procedimentos fiscais e assessoria tributaria, para atender a Secretaria Municipal de Receita, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

4. Diante da análise detida da minuta de contrato proveniente do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/93.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contemplam cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

6. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

7. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

8. Noutro giro, importante registrar que na confecção da minuta de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, e publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

9. Com base nisso, observamos a conclusão e satisfação legal de todo o processo administrativo de minuta de contrato, referente ao processo de inexigibilidade nº 6-020/2021, nos termos da lei nº 8.666/93.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. Isto posto, em razão de estar totalmente satisfeito os procedimentos do processo licitatório acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a contratação, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente** pela legalidade do processo administrativo de minuta de contrato, referente ao processo de **INEXIGIBILIDADE N° 6-020/2021**, em tudo obedecido o disposto nas legislações regulamentadoras.

11. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

12. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 3 de janeiro de 2022.


MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA n° 28.888

Matrícula n° 12253-0/2

De acordo:


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB